

N. F. Nº - 217449.0007/21-0  
NOTIFICADO - PETYAN INDÚSTRIA DE ALIMENTOS LTDA.  
NOTIFICANTE - RAIMUNDO COSTA FILHO  
ORIGEM - DAT METRO / IFMT METRO  
PUBLICAÇÃO - INTERNET 17/03/2025

**2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO 0037-02/25NF-VD**

**EMENTA:** ICMS. FALTA DE RECOLHIMENTO. REMESSA DE MERCADORIA PARA ZONA FRANCA DE MANAUS. FALTA DE EMISSÃO DO PIN. Contribuinte deixou de emitir o PIN (Protocolo de Ingresso de Mercadoria Nacional) nas saídas de mercadorias para Zona Franca de Manaus. Contribuinte comprovou a emissão do PIN como estabelece o Convênio ICMS 134/2019 em vigor desde 12/07/2019, que revogou o Convênio ICMS 23/08. Infração insubstancial. **IMPROCEDENTE.** Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

Trata-se de Notificação Fiscal, lavrada em 12/01/2021, em que é exigido o ICMS no valor de R\$ 15.300,24, e multa de 60% no valor de R\$ 9.180,14, perfazendo um total de R\$ 24.480,38, pelo cometimento da seguinte infração:

**Infração 01 58.01.04** - Falta de destaque do ICMS nas saídas de mercadorias para a Zona Franca de Manaus sem ter sido feita a prévia comunicação à repartição fazendária do seu domicílio fiscal e, consequentemente, sem o documento fiscal estar devidamente visado.

**Enquadramento Legal:** Art.1º, inciso I e art.38 da Lei 7.014/96 C/C art.265, inciso XII, § 1º do RICMS, publicado pelo Decreto nº 13.780/12.

**Multa prevista** no art. 42, II, “f” da Lei nº 7.014/96.

O Notificante assim descreveu no Termo de Apreensão nº 2174491000/21-0 a motivação da lavratura da Notificação Fiscal:

“Aos dias, mês e hora do ano em curso, no exercício regular das funções fiscalizadoras, constatamos a irregularidade no veículo de placa OLC9526, que transportava as mercadorias constantes do(s) Danfe(s) chave(s)

29210114986335000135550010002032311000884185

29210114986335000135550010002032321000666088

29210114986335000135550010002032331000595986

CTE Nº0984.841

MDFE nº017329

Mercadorias destinadas ao SENDAS DISTRB. S/A CNPJ 06.057.223/0300-89 em Manaus/Am.

Apresentando as seguintes irregularidades:

Mercadorias destinadas a ZFM desacompanhada do PIN-e (Protocolo de Ingresso de Mercadoria Nacional).

Documento obrigatório e necessário para acobertar a Operação com Desoneração de tributos para a Zona Franca de Manaus.

Operação em desacordo com o Conv. ICMS 134/19 e a Legislação do ICMS/BA. Falta de geração e apresentação do PIN para acobertar a Operação para a ZMF.

O instituto do PIN-e é representado por um documento próprio que possui o número de geração e a data e hora que foi gerado, além das demais informações da chave dos Danfes e dados da transportadora e destinatário.

E como prova do ilícito fiscal foi feita a apreensão das mercadorias e da documentação fiscal”.

Constam no processo os seguintes documentos: Termo de Apreensão nº 2174491000/21-0 (fls. 04/05); cópia do DAMDFE (fl. 11); cópia do DACTE (fl. 09); cópia dos documentos do motorista e do veículo (fl. 12); DANFES 203231, 203232 e 203233 (fls. 6 a 8).

A Notificada entrou com a justificação através de advogado, com anexo (fls.20 a 56), falando inicialmente da tempestividade da defesa e fazendo uma descrição dos fatos que ocasionaram da Notificação Fiscal:

Diz que a Impugnante traz ao conhecimento desta junta o fato de que duas outras notificações fiscais de lançamento idênticas à presente, com a mesma fundamentação legal e lavrada no mesmo Posto Fiscal, foram consideradas improcedentes pelo CONSEF, tendo juntado a estes autos o acordão relativo ao julgamento da NFL 217449.0180/19-2.

Afirma que ao contrário do informado na notificação de que não houve emissão do PIN, a leitura do Doc. 02 mostra que os PINs foram solicitados no dia da emissão das notas fiscais (12/01/2021) entre 10.12 e 10.14 hrs, ou seja, menos de quinze minutos depois da emissão das notas fiscais. Destarte, comprova-se que a solicitação do registro dos PIN-e realizou-se antes da lavratura da notificação fiscal que ocorreu somente no dia seguinte, sendo que a obrigação legal de solicitar a emissão do PIN foi cumprida pela Impugnante, de tal sorte que a saída da mercadoria do seu estabelecimento, com direção à ZFM, já tinha o PIN-e solicitado, faltando apenas o destinatário aceitar o referido PIN.

Esclarece que o destinatário da mercadoria pode confirmar o PIN até a entrada da mercadoria no território da ZFM, de tal sorte que a ausência de tal confirmação quando da passagem da mercadoria no posto fiscal baiano não implica em qualquer ilegalidade, como estabelece na Cláusula Quarta do Conv. ICMS 134/2019.

Em razão de tudo o quanto exposto e o que mais nos autos consta, pede a Impugnante que o auto de infração seja considerado nulo.

De maneira sucessiva, pede-se que seja considerado integralmente improcedente.

Não consta informação fiscal no processo.

É o relatório.

Participou da sessão de julgamento o patrono da empresa Dr. Luiz Fernando Garcia Landeiro OAB/BA 16.911, que reforça as argumentações apresentadas na defesa escrita, informando a existência de um parecer emitido pela SEFAZ liberando a exigência de visto antes da saída das mercadorias da empresa.

#### VOTO

Essa Notificação Fiscal foi lavrada com o objetivo de cobrar o ICMS das mercadorias enviadas para a Zona Franca de Manaus, pela falta de emissão do Protocolo Nacional Eletrônico (PIN-e).

A remessa de mercadorias para a Zona Franca de Manaus é isenta de ICMS e está regulamentado pelo Art. 265, inciso XII do RICMS/BA e os procedimentos relativos aos controles do ingresso de produtos industrializados de origem nacional na Zona Franca de Manaus, estão estabelecidos pelo Convênio ICMS 134/2019 de 05 de julho de 2019.

Conforme o Convênio ICMS 134/2019, que revogou o Convênio ICMS 23/2008, foi instituído pelo SUFRAMA o Sistema eletrônico que servirá para controle e fiscalização das operações previstas neste convênio. O Protocolo de Ingresso de Mercadoria Nacional Eletrônico - PIN-e gerado no sistema previsto no caput desta cláusula, é documento obrigatório e de responsabilidade do

remetente das mercadorias, para estas operações, que fará a solicitação de Registro eletrônico para a geração do PIN-e:

**Art. 265.** São isentas do ICMS:

(...)

**XII** - as operações com produtos industrializados de origem nacional, nas saídas para comercialização ou industrialização na Zona Franca de Manaus, exceto armas, munições, perfumes fumo, bebidas alcoólicas, automóveis de passageiros e açúcar de cana, observado o disposto no § 1º deste artigo e as condições a seguir (Conv. ICM 65/88):

(...)

**a)** salvo disposição em contrário, o benefício é condicionado a que o estabelecimento destinatário esteja situado no Município de Manaus;

(...)

**c)** a isenção é condicionada à comprovação da entrada efetiva dos produtos no estabelecimento destinatário;

(...)

**e)** o benefício e as condições contidos neste inciso ficam estendidos às operações de saídas dos referidos produtos para comercialização ou industrialização:

#### **CONVÊNIO ICMS 134/19, DE 5 DE JULHO DE 2019**

*Publicado no DOU de 12.07.19, pelo Despacho 50/19.*

*Alterado pelo Conv. ICMS 237/19.*

*Dispõe sobre os procedimentos relativos ao ingresso de produtos industrializados de origem nacional na Zona Franca de Manaus, nos Municípios de Rio Preto da Eva (AM), Presidente Figueiredo (AM) e nas Áreas de Livre Comércio, com isenção do ICMS.*

*O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, e a Superintendência da Zona Franca de Manaus - SUFRAMA, na 173ª Reunião Ordinária do CONFAZ, realizada em Brasília, DF, no dia 5 de julho de 2019, tendo em vista o disposto nos arts. 102 e 199 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), resolvem celebrar o seguinte*

*C O N V E N I O*

#### **CAPÍTULO I**

#### **DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Cláusula primeira** A Superintendência da Zona Franca de Manaus -SUFRAMA - e as Secretarias de Estado da Fazenda e Finanças dos Estados do Acre, Amapá, Amazonas, Roraima e Rondônia - SEFAZ - promoverão ação integrada de fiscalização e controle das entradas de produtos industrializados de origem nacional, remetidos a destinatários localizados na Zona Franca de Manaus, nos Municípios de Rio Preto da Eva (AM), Presidente Figueiredo (AM) e nas Áreas de Livre Comércio, com isenção do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, prevista no Convênio ICM 65/88, de 6 de dezembro de 1988, Convênio ICMS 52/92, de 25 de junho de 1992 e o Convênio ICMS 49/94, de 30 de junho de 1994.

**§ 1º** A ação integrada prevista no caput desta cláusula tem por objetivo a comprovação do ingresso de produtos industrializados de origem nacional nas áreas incentivadas.

**§ 2º** Toda entrada de produtos com incentivos fiscais prevista no caput desta cláusula fica sujeita, também, ao controle e fiscalização da SUFRAMA, no âmbito de suas atribuições legais, que desenvolverá ações para formalizar o ingresso na área incentivada.

**§ 3º** Para os efeitos deste convênio, o remetente e o destinatário deverão estar regularmente inscritos no Sistema de Cadastro da SUFRAMA e da SEFAZ.

**Cláusula segunda** Sistema eletrônico instituído pela SUFRAMA servirá para controle e fiscalização das operações previstas neste convênio.

**Parágrafo único.** O Protocolo de Ingresso de Mercadoria Nacional Eletrônico - PIN- e - gerado no sistema previsto no caput desta cláusula, é documento obrigatório para estas operações.

## **CAPÍTULO II**

### **DO INGRESSO**

**Cláusula terceira** A regularidade fiscal das operações de que trata este convênio será efetivada mediante a disponibilização do internamento na SUFRAMA como evento na Nota Fiscal Eletrônica – NF-e.

*Parágrafo único. Considera-se não efetivada a internalização a falta de registro do evento após o prazo de 120 (cento e vinte) dias contados a partir da data de emissão da NF-e, exceto nos casos de vistoria extemporânea, requerida neste prazo.*

#### **Seção I**

##### **Do Ingresso**

**Cláusula quarta** A formalização do ingresso nas áreas de que trata este convênio dar-se-á no sistema de controle eletrônico, previsto na cláusula segunda deste convênio, mediante os seguintes procedimentos:

**I - solicitação de Registro eletrônico, sob responsabilidade do remetente, para geração do PIN-e;**

**II - confirmação do Registro eletrônico, pelo destinatário, antes do ingresso dos produtos nas áreas incentivadas de que trata este convênio, para geração do PIN-e;**

**III - desembaraço da NF-e na SEFAZ do estabelecimento destinatário;**

**IV - confirmação pelo destinatário no sistema de que trata o caput, do recebimento dos produtos em seu estabelecimento, após procedimento do inciso III do caput desta cláusula;**

**V - disponibilização do canal de vistoria pelo sistema de que trata o caput desta cláusula, conforme critérios de parametrização adotados pela SUFRAMA;**

**VI - cruzamento dos dados de desembaraço da SEFAZ do estabelecimento destinatário;**

**VII - realização da vistoria física e/ou documental, pela SUFRAMA, conforme o canal de vistoria parametrizado;**

**VIII - disponibilização do internamento na Suframa como evento na NF-e.**

*Parágrafo único. O registro eletrônico prévio dos dados da NF-e, do Conhecimento de Transporte – CT-e – e do Manifesto Eletrônico de cargas – MDF-e – no sistema de que trata esta cláusula, é de responsabilidade dos respectivos estabelecimentos emitentes.*

A Notificada informa que esta autuação não merece ser acolhida porque os PINS-e relacionados aos DANFES listados na autuação foram devidamente emitidos pelo Impugnante de acordo o estabelecido no Conv. ICMS 134/19, na sua Cláusula Quarta, conforme documentação em anexo, razão pela qual solicita a sua nulidade ou improcedência total.

Analisando a documentação anexa à defesa, encontro cópias dos documentos gerados pelo SUFRAMA (fls.51 a 56) para acobertar a remessa das mercadorias dos DANFEs 203231, 203232 e 203233, onde constam os seguintes dados:

PIN- Protocolo de Ingresso de mercadoria Nacional

Data da Geração: 12.01.2021 às 17:52 hs.

Lista de Notas Fiscais Eletrônicas – chave de acesso

29210114986335000135550010002032311000884185

29210114986335000135550010002032321000666088

29210114986335000135550010002032331000595986

Dados do destinatário: Sendas distribuidora SA

CNPJ: 06.057.223/0300-89

Cidade: Manaus/AM

Razão Social do Remetente: Petyan Indústria de Alimentos Ltda.

Baseado nas informações contidas na documentação, apresentada pela Impugnante, entendo que foram cumpridos os procedimentos determinados no Convênio ICMS 134/2019, na remessa das mercadorias em questão para a Zona Franca, antes da ação fiscal.

Ressalto que, com entrada em vigor do Convênio ICMS 134/2019, foi retirado da Cláusula quarta, I, a obrigatoriedade do registro eletrônico pelo remetente, **antes da saída da mercadoria do seu estabelecimento**, que existia no Convênio ICMS 23/2008, restando tão somente a obrigatoriedade do registro eletrônico sem data determinada, desde que seja antes da entrada da mercadoria na ZFM.

De tudo exposto, voto pela **IMPROCEDÊNCIA** da Notificação Fiscal.

**RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 2<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **IMPROCEDENTE**, em instância ÚNICA, a Notificação Fiscal nº **217449.0007/21-0**, lavrada contra **PETYAN INDÚSTRIA DE ALIMENTOS LTDA**.

Sala das sessões do CONSEF, 20 de fevereiro de 2025

JORGE INÁCIO DE AQUINO - PRESIDENTE

JOSÉ CARLOS COUTINHO RICCIO - RELATOR

ZILRISNAIDE MATOS FERNANDES PINTO - JULGADOR